



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2845868 - SP (2025/0027793-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CLAUDIA REGINA RODRIGUES CARVALHO
ADVOGADO : DÉCIO CABRAL ROSENTHAL - SP101955
AGRAVADO : FINAMBRA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA
ADVOGADOS : REMO HIGASHI BATTAGLIA - SP157500
MARCELA DE BRITO ROSA - SP380056
AGRAVADO : SILMARA TEIXEIRA CINTRA MARTINS
ADVOGADO : MARCELLO FRANCESCHELLI - SP190050
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DIEGO FIGUEIRAL LACERDA - SP515781
INTERES. : ANCORADOURO REPRESENTAÇÕES E TURISMO LTDA
INTERES. : AUGUSTA NARESSI FORTUNATO
INTERES. : BANCO SAFRA S A
INTERES. : NECHES REALTY PARTICIPAÇÕES LTDA
INTERES. : PASCHOAL FORTUNATO
INTERES. : RENATO LAURENTINO DI LORENZO
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PARTICULAR DE CREDORES. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRABALHISTA. ANTERIORIDADE DA PENHORA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A preferência legal do crédito trabalhista, de natureza alimentar, prevalece sobre créditos civis/quirografários, independentemente da anterioridade das penhoras, inclusive em concurso particular de credores.
2. A anterioridade da penhora (art. 908, § 2º, do CPC) atua como critério de distribuição apenas entre credores sem preferência legal, não sendo oponível a crédito trabalhista.
3. A forma do título executivo (contrato civil de prestação de serviços/intermediação) não transmuta a natureza material do crédito; não há equiparação ao privilégio trabalhista.
4. Incidência da Súmula 83/STJ, por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que também obsta o conhecimento por dissídio jurisprudencial sobre a mesma questão jurídica.
5. Agravo interno provido para conhecer do recurso especial. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2845868 - SP (2025/0027793-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CLAUDIA REGINA RODRIGUES CARVALHO
ADVOGADO : DÉCIO CABRAL ROSENTHAL - SP101955
AGRAVADO : FINAMBRA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA
ADVOGADOS : REMO HIGASHI BATTAGLIA - SP157500
MARCELA DE BRITO ROSA - SP380056
AGRAVADO : SILMARA TEIXEIRA CINTRA MARTINS
ADVOGADO : MARCELLO FRANCESCHELLI - SP190050
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DIEGO FIGUEIRAL LACERDA - SP515781
INTERES. : ANCORADOURO REPRESENTAÇÕES E TURISMO LTDA
INTERES. : AUGUSTA NARESSI FORTUNATO
INTERES. : BANCO SAFRA S A
INTERES. : NECHES REALTY PARTICIPAÇÕES LTDA
INTERES. : PASCHOAL FORTUNATO
INTERES. : RENATO LAURENTINO DI LORENZO
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PARTICULAR DE CREDORES. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRABALHISTA. ANTERIORIDADE DA PENHORA. AGRADO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A preferência legal do crédito trabalhista, de natureza alimentar, prevalece sobre créditos civis/quirografários, independentemente da anterioridade das penhoras, inclusive em concurso particular de credores.

2. A anterioridade da penhora (art. 908, § 2º, do CPC) atua como critério de distribuição apenas entre credores sem preferência legal, não sendo oponível a crédito trabalhista.

3. A forma do título executivo (contrato civil de prestação de serviços/intermediação) não transmuta a natureza material do crédito; não há equiparação ao privilégio trabalhista.

4. Incidência da Súmula 83/STJ, por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que também obsta o conhecimento por dissídio jurisprudencial sobre a mesma questão jurídica.

5. Agravo interno provido para conhecer do recurso especial. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por CLÁUDIA REGINA RODRIGUES CARVALHO contra decisão de relatoria da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a incidência do óbice da Súmula 182 do STJ (ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade da origem).

Nas razões do agravo interno, a recorrente sustenta a incorreção da decisão monocrática sob as seguintes teses: (i) teria realizado a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade exarada pelo Tribunal de origem, o que afastaria a aplicação da Súmula 182 do STJ; (ii) a controvérsia seria de natureza estritamente jurídica, versando sobre a ordem de preferência e privilégios de créditos em concurso particular de credores (crédito decorrente de intermediação/comissão de agência de turismo *versus* crédito trabalhista penhorado no rosto dos autos), o que dispensaria o reexame fático-probatório e afastaria o óbice da Súmula 7 do STJ; e (iii) o princípio da prioridade da penhora (*prior tempore, potior jure*), previsto no art. 797 do CPC, deveria ser resguardado no caso concreto, haja vista que a constrição em favor da agravante ocorreu em momento anterior à penhora do crédito trabalhista.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 220-222).

É o relatório.

VOTO

O **agravo interno** merece provimento, pois o recorrente logrou êxito em demonstrar a inaplicabilidade dos óbices sumulares anteriormente invocados, comprovando que as razões recursais impugnaram especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade (afastando a Súmula 182/STJ) e que o debate proposto não demanda o reexame de provas, mas sim a reavaliação jurídica de premissas fáticas incontroversas estabelecidas pelo Tribunal de origem (afastando a Súmula 7/STJ). Desse modo, autorizada a abertura da instância extraordinária, passo ao imediato exame do mérito das violações de lei federal apontadas no recurso especial.

No mérito, a insurgência recursal cinge-se a estabelecer a ordem de preferência sobre o produto da arrematação de bem em concurso particular de credores, instituído nos autos de cumprimento de sentença. A agravante sustenta a primazia de seu crédito (decorrente de contrato de prestação de serviços de intermediação e comissão de agência de turismo) fundando-se no princípio da anterioridade da penhora (*prior tempore, potior jure*), capitulado no art. 797 do Código de Processo Civil. Argumenta, outrossim, que a antiguidade de sua constrição deve prevalecer frente à penhora no rosto dos autos decorrente de crédito trabalhista, constituída posteriormente.

Contudo, a irresignação esbarra em mureta jurídica intransponível erguida pela jurisprudência pacífica e consolidada deste Superior Tribunal de Justiça.

Ao enfrentar o cerne da controvérsia, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo alinhou-se com precisão à orientação desta Corte Superior, assentando que o privilégio outorgado ao crédito trabalhista — mercê de sua indiscutível natureza alimentar e proteção constitucional — prefere a qualquer outro de natureza estritamente cível ou quirografária, independentemente da cronologia das averbações.

Colhe-se, por oportuno, o seguinte trecho da fundamentação do acórdão recorrido:

"Na classificação legal dos créditos, figura, em primeiro lugar, o crédito trabalhista e de natureza alimentar; além de outros equiparados por lei. Seguem-se o crédito tributário e o crédito com garantia real, nessa ordem. Por outro lado, a anterior deliberação acerca da ordem de preferência no concurso de credores, por si só, não é hábil a afastar a preferência legal, que sempre deve prevalecer.

Nesse sentido, nos termos do art. 908, §2º, do Código de Processo Civil, a anterioridade de cada penhora tem relevo para a distribuição dos valores entre os concorrentes sem título legal à preferência. Não, porém, na distribuição entre credores preferenciais.

In casu, o crédito da agravante é preterido em relação aos de natureza trabalhista e tributário, razão pela qual deve ser pago posteriormente aos demais, independente da data registrada da penhora.

[...]

Em suma, o crédito da agravante não ostenta preferência em relação aos demais indicados na decisão agravada em concurso de credores, o que impõe o desprovido do recurso." (e-STJ, fls. 45-46).

Dessa forma, verifica-se que o direito material relativiza a regra puramente processual do art. 797 do CPC. A anterioridade da penhora atua como critério de desempate e preferência apenas quando concorrem credores cujos títulos ostentem a mesma categorização jurídica substancial (concurso entre credores quirografários, por exemplo). Havendo o ingresso de crédito dotado de preferência legal absoluta, como o laboral, **a cronologia cede espaço ao privilégio material.**

Ademais, conforme os mais recentes precedentes desta Corte, a natureza originária do crédito não é transmutada pela roupagem jurídica ou contratual que lhe confere o título executivo. Assim, contratos civis de prestação de serviços ou intermediações comerciais não se equiparam, para fins de concurso de credores, ao privilégio superalimentar deferido ao trabalhador subordinado.

Nessa exata linha de percepção, imperativa é a colação da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça que rege o tema:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PARTICULAR DE CREDITORES; PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRABALHISTA; CONFISSÃO DE DÍVIDA; ANTERIORIDADE DA PENHORA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

[...]

5. Não há violação aos arts. 1.022, II, e 489, § 1, IV, do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo suficiente a controvérsia, distinguindo a natureza do título executivo da natureza material do crédito e fixando razões claras para a preferência do crédito trabalhista.

6. A confissão de dívida é título executivo extrajudicial de natureza cível para fins de competência e execução, mas não transmuta a natureza material do crédito subjacente; no concurso particular, prevalece a preferência fundada em direito material sobre a anterioridade da penhora,

conforme a jurisprudência do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial desprovido.

*(REsp n. 2.127.482/MT, relator Ministro **João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026, destaquei.)*

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. ARREMATAÇÃO. CONCURSO PARTICULAR DE CREDITORES. CRÉDITO TRABALHISTA. PREFERÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, mesmo no concurso particular de credores, o crédito trabalhista prefere aos de outra natureza independentemente da data em que registradas as respectivas penhoras.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

*(AgInt no AREsp n. 2.365.345/SP, relatora Ministra **Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024, destaquei.)*

Estando o acórdão de origem em perfeita consonância com a orientação perfilhada por este Tribunal Superior, incide na espécie o óbice da Súmula 83/STJ.

De igual modo, não prospera a insurgência no que se refere à alegação de dissídio jurisprudencial, posto que a incidência do referido óbice sumular impede o conhecimento do recurso especial também pela divergência sobre a mesma questão jurídica (*AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.871.243/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 3/10/2025*).

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para conhecer e **negar provimento ao recurso especial**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.845.868 / SP

Número Registro: 2025/0027793-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10653652420138260100 20326234920248260000 22174930620228260000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLAUDIA REGINA RODRIGUES CARVALHO

ADVOGADO : DÉCIO CABRAL ROSENTHAL - SP101955

AGRAVADO : FINAMBRA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA

ADVOGADOS : REMO HIGASHI BATTAGLIA - SP157500

MARCELA DE BRITO ROSA - SP380056

AGRAVADO : SILMARA TEIXEIRA CINTRA MARTINS

ADVOGADO : MARCELLO FRANCESCHELLI - SP190050

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DIEGO FIGUEIRAL LACERDA - SP515781

INTERES. : ANCORADOURO REPRESENTAÇÕES E TURISMO LTDA

INTERES. : AUGUSTA NARESSI FORTUNATO

INTERES. : BANCO SAFRA S A

INTERES. : NECHES REALTY PARTICIPAÇÕES LTDA

INTERES. : PASCHOAL FORTUNATO

INTERES. : RENATO LAURENTINO DI LORENZO

INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLAUDIA REGINA RODRIGUES CARVALHO
ADVOGADO : DÉCIO CABRAL ROSENTHAL - SP101955
AGRAVADO : FINAMBRA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA
ADVOGADOS : REMO HIGASHI BATTAGLIA - SP157500
MARCELA DE BRITO ROSA - SP380056
AGRAVADO : SILMARA TEIXEIRA CINTRA MARTINS
ADVOGADO : MARCELLO FRANCESCHELLI - SP190050
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DIEGO FIGUEIRAL LACERDA - SP515781
INTERES. : ANCORADOURO REPRESENTAÇÕES E TURISMO LTDA
INTERES. : AUGUSTA NARESSI FORTUNATO
INTERES. : BANCO SAFRA S A
INTERES. : NECHES REALTY PARTICIPAÇÕES LTDA
INTERES. : PASCHOAL FORTUNATO
INTERES. : RENATO LAURENTINO DI LORENZO
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026